

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.230, DE 2002

Altera o art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ODAIR

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar o *caput* do art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com a finalidade de reduzir, de seis para quatro, o número de membros das Mesas Receptoras.

Argumenta-se, na justificação, que a medida preconizada encontra sua razão de ser no processamento eletrônico de votos instaurado no País, o qual simplificou os procedimentos das Mesas Receptoras. Pretende-se, com isso, reduzir custos operacionais decorrentes da mobilização de um enorme contingente de pessoas nos dias de eleições.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete o exame de seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e de mérito, nos termos do art. 32, III, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto dispõe sobre direito eleitoral, compreendido na competência legislativa privativa da União (CF, art. 21, I). A iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). A matéria deve ser veiculada por meio de lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar para a espécie (CF, art. 48, *caput*).

A proposição não contraria princípios ou regras constitucionais nem os princípios gerais do Direito.

Trata-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário desta Casa (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal).

A técnica legislativa da proposição merece reparos, tanto de ordem redacional, como para adaptá-lo à Lei Complementar nº 105, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as quais dispõem sobre a redação das leis.

No mérito, concordamos com os argumentos do Autor para reduzir o número de membros das Mesas Receptoras e consideramos que a proposição aperfeiçoa a nossa legislação eleitoral.

Em tais condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.230, de 2002, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.230, DE 2003

Altera o *caput* do art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), reduzindo o número de membros das Mesas Receptoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), reduzindo o número de membros das Mesas Receptoras.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Mesário, um Secretário e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ODAIR